

## DECRETO MUNICIPAL Nº 07, DE 17 MARÇO DE 2021

*Dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais e novas medidas sanitárias a serem aplicadas a partir do período de 24h do dia 18 de março às 5h da manhã do dia 22 de março de 2021, considerando as ações de enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.*

### **O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA**

- **PI**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no que tange as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a situação de emergência e de calamidade pública, no Estado do Piauí, permanece apresentando um quadro que configura a necessidade de manutenção de aplicação de medidas sanitárias atentas ao enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cajueiro da Praia não dispõe, atualmente, de porta de entrada para urgência e emergência, diante da realidade de ocupação do Hospital Municipal, que encaminha os casos de maior gravidade, que necessitem de ventilação mecânica, ao Hospital Estadual Dirceu, em Parnaíba – PI;

**CONSIDERANDO** as diretrizes do Decreto N. 19.529, de 14 de março de 2021, que “*Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 15 ao dia 21 de março de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19;*”

**CONSIDERANDO** recomendação apresentada pelo Comitê Municipal de Acompanhamento de Ações de Prevenção e Controle do novo coronavírus (COVID-19), realizada 16 de março de 2021, pontuando sobre a necessidade de implementação de medidas sanitárias rigorosas, no que tange ao lockdown total dos fluxos de deslocamento e atividades comerciais não essenciais, no período de 24h de 18 de março de 2021 a 5h da manhã do dia 22 de março de 2021, diante do risco iminente do colapso do sistema de saúde municipal;



## DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogadas as medidas sanitárias presentes no Decreto Municipal n. 06 de 05 de março de 2021 e demais medidas conflitantes, passando o Município de Cajueiro da Praia – PI a adotar medidas extraordinárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme diretrizes do presente Decreto.

Art. 2º. A partir de 24h do dia 18 de março de 2021 até as 5h da manhã do dia 22 de março de 2021, fica determinada a proibição de realização de eventos, festas, serestas, em ambientes fechados ou abertos, promovidos por entes privados ou públicos.

Art. 3º. Durante o prazo do art. 1º deste Decreto, visando minimizar a exposição ao vírus, adota-se também as seguintes medidas excepcionais:

I – Ficam suspensas todas as atividades que envolvam aglomeração, incluindo atividades esportivas e sociais, além de revogar todos os alvarás já expedidos e sustando a expedição de eventuais alvarás que contenham objeto relativo à realização de eventos/festas em casas de espetáculos, boates, espaços de eventos, casas de shows, auditórios, parques, praias, clubes, balneários, hotéis, pousadas e quaisquer tipos de estabelecimento que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II – Ficarão suspensos todas as atividades comerciais em geral, além de restaurantes; bares; lanchonetes e afins; hotéis, pousadas e afins, ressalvando as atividades tidas como essenciais, quais sejam:

- a) comércios de pequeno e médio portes, mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e hortifrutigranjeiros;
- b) farmácias, drogarias, comércios revendedores de produtos sanitários e de limpeza;
- c) oficinas mecânicas e borracharias;
- d) lojas de conveniência e de produtos alimentícios, situadas em rodovias e BRs, na zona rural do município de Cajueiro da Praia;
- e) distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;
- f) serviços de segurança e vigilância;
- g) serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery* ou *drive-thru*;
- h) serviços de telecomunicação, processamento de dados, *call center* e imprensa;
- i) serviços de saneamento básico, transportes de pessoas, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos;



- j) serviços de urgência e emergência, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos;
- k) agricultura, pecuária e extrativismo;
- l) Bancos e lotéricas.

III - Ficam ainda adotadas, como medidas vigentes em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, pelo período do art. 2º, caput, do presente Decreto:

- a) suspensão da entrada de Turistas/Visitantes no Município a partir de 24h do dia 18 de março de 2021 até 5h da manhã do dia 22 de março de 2021, com possibilidade de interpeação de autoridade de saúde competente, a qualquer momento, para saída obrigatória de Turistas/Visitantes que já adrentarem ao município, no referido período, ressalvadas as situações de parentesco, até 4º grau, de visitantes com os residentes e domiciliados no município;
- b) suspensão da circulação de veículos de transporte de pessoas, seja em circulares, intermunicipal, intramunicipal, vans, ônibus, microônibus, ou qualquer transporte de pessoas;
- c) suspensão da entrada e permanência de excursões, grupos, caravanas e passeios;

§1º. No período expresso no **caput** do artigo 2º deste Decreto, fica determinado que:

I - Os estabelecimentos que forneçam alimentação e bebidas, não poderão permitir o consumo no local de seu empreendimento;

II - As atividades hoteleiras, pousadas e afins ficam proibidas de receber novos hóspedes;

III - Os estabelecimentos e atividades em funcionamento, obrigatoriamente, deverão efetivar mecanismo de controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - Os restaurantes, barracas, *trailers* e estabelecimentos afins, devem funcionar exclusivamente via sistema de *delivery* ou *drive-thru*, respeitando as condições estipuladas no presente Decreto;

V - Fica suspensa a entrada e permanência de excursões, grupos, caravanas e passeios turísticos no município, com possibilidade de interpeação de autoridade de saúde competente, a qualquer momento, para saída obrigatória, sem prejuízo de multas ou procedimentos afins;



VI - Fica proibido o acesso às praias municipais e pontos turísticos, para fins de não aglomeração de pessoas, bem como proíbe-se atividades de lazer nos locais específicos de uso comum, tais como praias, lagoas, dunas, morros e demais pontos turísticos, cujo descumprimento ocasionará aplicação de multa e demais penalidades previstas na normativa sanitária;

VII - Os serviços públicos de saneamento básico, transporte de pessoas, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus.

§ 2º. os órgãos da Administração Pública Municipal funcionarão por modelo de teletrabalho, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles essenciais.

I - O atendimento ao público passará a ser realizado por meio eletrônico ou telefônico, através de link disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PI, ou telefone oficial disposto no e-SIC (Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão), em regime de agendamento, destinando-se o deslocamento ao setor/órgão apenas na data e horário firmados nos canais de acesso virtual.

II - Caberá a cada secretário ou autoridade superior, de órgão ou repartição pública municipal, efetivar a organização de escala de plantão de seus setores.

III - A suspensão e o regime de atendimento previstos no caput também se aplicam **aos procedimentos presenciais do setor de Licitação** da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PI, atingido sessões e demais atos licitatórios necessários à realização de sessões da licitação.

Art. 4º. No horário compreendido entre as 21h e 5h da manhã, do dia 17 ao dia 22 de março de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;



III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do **caput** deste artigo, as pessoas deverão portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 5.º. Fica instituída barreira sanitária junto às vias de acesso à localidade Barra Grande, bem como no acesso direto ao município de Cajueiro da Praia – PI.

§ 1º. A barreira sanitária funcionará periodicamente no período de 18 de março a 21 de março de 2021, de 7h às 18h, através das equipes da Secretaria Municipal de Saúde, ficando condicionada seu funcionamento, a realização de parcerias com órgãos do Poder Público municipal, estadual e federal.

§ 2º. Caberá a equipe da Secretaria Municipal de Saúde, construir a logística da barreira sanitária, respeitando os protocolos da vigilância sanitária estadual e municipal.

Art. 6º. Os estabelecimentos e atividades consideradas essenciais, que continuarão com o fluxo prestacional presencial, deverão cumprir, na íntegra, todos os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados.

Art. 7º. Permanece obrigatório o uso da máscara em ambientes públicos e privados, conforme definições dos Decretos estaduais n. 18.947 e n. 19.055, ambos de 2020.

Art. 8º. Fica determinado que a Vigilância Sanitária Municipal deverá realizar fiscalização ostensiva, com o apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado do Piauí, de acordo com os termos do art. 3º do Decreto estadual n. 19.479/2021.

§1º Haverá reforço na fiscalização, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes restrições:

I . aglomeração de pessoas;



II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III . direção sob efeito de álcool;

IV - Circulação de pessoas no horário compreendido entre as 22h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do **caput** do art. 3º deste Decreto;

V – uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§2º. Havendo inobservância ao disposto no presente Decreto, caberá ao infrator a aplicação de multa prevista na legislação sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da pandemia COVID-19 e sua disseminação, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

§3º. O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 9º. Ficam suspensas as férias e licenças prêmios dos profissionais da rede municipal de saúde, cabendo a Secretária Municipal de Saúde requisitar a apresentação dos servidores necessários ao local de lotação específico, sob pena de responder processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A suspensão referida no caput não se aplica aos servidores que estiverem dentro do interstício concessivo obrigatório, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 10. O setor de Comunicação Oficial da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PI, diante de suas atribuições, deverá efetivar a promoção de ampla publicidade de todas as vedações e demais obrigações constantes no presente Decreto, no que diz respeito à realização de eventos e festas até 22 de março de 2021.

Art. 11. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da pandemia COVID-19 e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, conforme o que dispõe o regulamento administrativo municipal e legislações federais afins, quanto a ordem sanitária e aos procedimentos fiscalizatórios, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária



preventiva de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

Art. 12. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar protocolos de parcerias com as demais secretarias municipais, no intuito de dar efetividade às normativas presentes neste instrumento, via Portaria disciplinadoras, bem como solicitar parcerias com demais órgãos de segurança do Estado e da União.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, com posterior publicação, permitindo a reavaliação das medidas a qualquer momento, de acordo com o interesse público, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia - PI, em 17 de março de 2021.

**FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

14 DE DEZEMBRO DE 1995

**CAJUEIRO DA PRAIA**  
GOVERNO MUNICIPAL

